



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.001864/2006-47
Recurso n° 875.795 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.583 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS MAINCZYK
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INDENIZAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO TRANSPORTE.

O imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza tem como elemento material de seu fato gerador o auferimento de renda. Portanto, enseja que o contribuinte tenha vislumbrado um acréscimo patrimonial. A indenização de alimentação e o auxílio transporte não representam acréscimo algum, mas meros meios para possibilitarem a efetiva prestação do serviço pelo trabalhadores.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Antonio de Padua Athayde Magalhaes, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Luiz Claudio Farina Ventrilho, Carlos Cesar Quadros Pierre e Tania Mara Paschoalin.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Contra o contribuinte foi lavrado o auto de infração de fls. 03 a 07, referente a imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) do ano-calendário 2002, devido a apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Tempestivamente, o interessado apresenta impugnação total da exigência, fl. 01.

Alega, em síntese, que apresentou uma declaração retificadora em 09/08/2004, excluindo os valores recebidos a título de indenização de alimentação e transporte, por entender que são rendimentos isentos.

Para comprovação, anexa cópia dos contra cheques.

Em decorrência da transferência da competência definida na Portaria RFB nº 222/2008, de 12 de fevereiro de 2008, veio o processo para julgamento nesta DRJ.”

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INDENIZAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO TRANSPORTE.

A incidência do imposto independe da denominação do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e a forma de percepção.

Lançamento Procedente”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

O Recurso Voluntário atende todos os seus pressupostos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado por ocasião do Recorrente ter excluído da base de cálculo de seu IR os valores percebidos a título de indenização de alimentação e sobre o seu vale transporte.

A pedra de toque do caso, portanto, está em se saber se referidas parcelas podem ou não ser incluídas na base de cálculo do IR.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 153, inciso III, conferiu competência à União Federal para instituir imposto sobre “renda e proventos de qualquer natureza;”.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, estabelece que o fato gerador do referido imposto será:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Depreende-se da análise desses dispositivos legais, assim, que é pressuposto para a incidência desse tributo, que a renda ou provento de qualquer natureza auferido pelo contribuinte constitua um acréscimo patrimonial. Um *plus*, portanto.

Inexistindo acréscimo patrimonial, não se pode cogitar da incidência do Imposto sobre a Renda. Cogitar-se entendimento diverso, seria fulminar princípios basilares do direito tributário, dentre eles a capacidade contributiva e a proibição do confisco.

Firma-se a premissa, logo, que somente poderá ser tributado pelo IR aquilo que constituir acréscimo.

A indenização de alimentação e o vale transporte, como se sabe, são benefícios conferidos pelos empregadores aos seus empregados com o objetivo de lhes instrumentalizar o cumprimento do contrato de trabalho.

Não configuram um acréscimo na renda do trabalhador, mas simples instrumento de realização de seu mister.

Não poderiam, pois, ser incluídos na base de cálculo do IR, sob pena de afronta ao conceito constitucional de renda.

Sensível a esse entendimento, é importante se salientar que a Secretaria da Receita Federal já se pronunciou sobre o tema.

Veja-se, por oportuna, manifestação da Superintendência Regional da 7ª Região Fiscal:

“Processo de Consulta nº 223/04

Órgão: Superintendência Regional da Receita Federal - SRRF / 7a. Região Fiscal

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ementa: ISENÇÃO. AUXÍLIOS TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO. Constituem rendimentos isentos ou não tributáveis a alimentação e o transporte fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados. Tal isenção alcança a alimentação in natura, o vale refeição e o vale transporte. Os auxílios alimentação e transporte pagos em dinheiro aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional também são isentos de imposto de renda.

Processo nº 13706.001864/2006-47
Acórdão n.º 2801-01.583

S2-TE01
Fl. 81

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), arts. 97, VI, III, II e 176; Decreto nº. 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), arts. 39, IV, V e 623.

SÉRGIO MARTINS SILVA – CHEFE

(Data da Decisão: 14.6.2004 15.09.2004)”

Portanto, uma vez que as verbas em alusão não constituem renda efetivamente, não podem ser incluídas na base de cálculo do tributo, nos termos da explanação realizada.

Em vista do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis